



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000040/95-61
Recurso nº. : 15.693
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DENEGRI CAMPOS YUNES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.332

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento que apurou variação patrimonial a descoberto quando o Recorrente não trazer aos autos provas capazes de ilidi-lo.

IRPF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Multa, juros e indexação acessórios ao imposto foram calculados com base nas alíquotas e índices fixados em lei. A pretensão de que outros sejam aplicados é *de lege ferenda*.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - É incabível a exigência de multa de mora conjuntamente com multa de ofício e sob a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENEGRI CAMPOS YUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000040/95-61
Acórdão nº : 106-11.332

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dbp



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000040/95-61
Acórdão nº : 106-11.332
Recurso nº. : 15.693
Recorrente : DENEGRI CAMPOS YUNES

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o presente processo de interesse de **DENEGRI CAMPOS YUNES**, já qualificada nos autos.

Conforme Resolução nº 106-1.023, de 27.01.99 (fls.289) – cujo relatório, de lavra da Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, adoto – o processo retornou à origem em vista de a Recorrente haver requerido a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993 para incluir numerário proveniente da alienação de um veículo e a Câmara haver entendido necessária a juntada do respectivo processo e a eventual comprovação pela Recorrente da operação e da disponibilidade financeira.

Em atendimento, foi anexado aos autos o original do processo nº 10070.000323/94-03, dando conta que a retificação da declaração foi indeferida, e informação fiscal a respeito (fls.323). Foi juntada ainda cópia de sentença de Juiz Federal (fls.309) que concede à Recorrente o direito de recorrer sem efetuar depósito de garantia de instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000040/95-61
Acórdão nº : 106-11.332

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

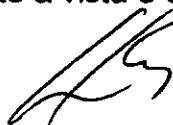
Salta aos olhos a inconsistência dos argumentos expendidos pela Recorrente, revelando o caráter meramente protelatório do recurso. Senão, vejamos.

Inclusão de imóveis e vendidos como origens: A pretendida inclusão, como origens, de imóveis vendidos em 1986 e 1988 e outro em data posterior à aquisição dos imóveis pela qual se detectou a variação patrimonial a descoberto não pode ser aceita porque não provado o não consumo ainda em 1991 do produto da venda dos dois primeiros e a vinculação do produto da venda do terceiro com os negócios anteriormente feitos.

As alegações da Recorrente chegam a ser risíveis: não produziu prova de seu interesse porque a tanto não teria sido instada pelo autuante. Ou seja, o ilustre advogado signatário esperava que a produção de prova para seu constituinte fosse dirigida pela Receita Federal.

É certo, ademais, que a falta de declaração de rendimentos, dando conta da existência de disponibilidades referentes a negócios efetuados em exercícios anteriores, ainda que legalmente justificável, não exime a Recorrente de prová-la por outros meios.

Inclusão de rendimentos futuros como origem na aquisição de veículos: Quer a Recorrente justificar a aquisição de veículos em novembro/92 com rendimentos auferidos em dezembro/92, ao argumento de ser praxe no mercado de automóveis o pagamento do preço após efetuada a tradição. Todavia, os documentos acostados aos autos indicam pagamento à vista e caberia a Recorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000040/95-61
Acórdão nº : 106-11.332

fazer a prova, junto à empresa vendedora, de pagamento em data posterior à emissão das notas fiscais.

Inclusão como origem de dinheiro em mãos: Alega a Recorrente haver requerido retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993 para incluir disponibilidade resultante da venda de um veículo. No entanto, a diligência ordenada por esta Câmara comprovou que tal pedido de retificação foi indeferido, com trânsito em julgado da decisão proferida, em grau de impugnação, pela DRJ/Rio de Janeiro.

UFIR no cálculo de ganho de capital: Postula a Recorrente a utilização da UFIR diária, ao invés da UFIR mensal, para cálculo do ganho de capital. Não traz, no entanto, outros argumentos que permitam afastar a incidência dos arts. 2º, § 7º, e 4º da Lei nº 8.383/91, cujo texto é claro ao determinar a aplicação da UFIR mensal.

Multa de ofício e juros: A alíquota da multa de ofício e a taxa de juros vêm fixadas em lei, conforme disposições legais citadas no auto de infração e na decisão da recorrida. Assim, o pleito da Recorrente para reduzi-las é *de lege ferenda* e não pode prosperar.

Multa por atraso na entrega da declaração: Na esteira da iterativa jurisprudência deste Conselho, suscito de ofício a nulidade da exigência relativa à multa por atraso na entrega de declaração do exercício de 1992.

Com efeito, a multa de ofício decorre da ação fiscal direta e tem por base de cálculo o imposto nela apurado. A multa de mora resulta do descumprimento de obrigação acessória e tem por base de cálculo o imposto declarado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000040/95-61
Acórdão nº : 106-11.332

Por conseguinte, configura inaceitável *bis in idem* exigir-se ambas as penalidades sob a mesma base de cálculo, a saber, o imposto apurado na ação fiscal, como se vê nas peças de fls. 204 e 205.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000040/95-61
Acórdão nº : 106-11.332

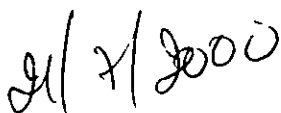
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em




PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL